



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720703/2010-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.343 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

NULIDADE. É nula a decisão que deixa de examinar documentos essenciais para o deslinde do processo juntados na impugnação.

Decisão Recorrida Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões Nereu e Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento realizado em 29/04/2010. Seguem transcrições da decisão recorrida:

*AIOP DEBCAD nº 37.249.402-1*

*CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

*São devidas, pela empresa e equiparados, as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.*

*MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito*

*Tributário Mantido em Parte*

...

*Trata-se de crédito tributário (previdenciário), lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 27/04/2010 (ciência do contribuinte às fls. 2) é de R\$ 197.802,14 (cento e noventa e sete mil oitocentos e dois reais e catorze centavos), referente às competências: 01/2005 a 12/2007.*

*De acordo com o relatório fiscal, fls. 40/47, o objeto do presente Auto de Infração são as contribuições sociais patronais (empresa e GILRAT), devidas à Seguridade Social e não recolhidas, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, que não foram lançadas em folhas de pagamento nem declaradas em GFIP.*

*Aduz o auditor fiscal que os valores lançados tiveram como origem a remuneração apurada nos arquivos em meio digital, fornecidos pelo contribuinte.*

Contra a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

*Entende a Impugnante que, à exceção da contribuição incidente sobre as premiações, pagas em 07/10/2005 e em 12/12/2006 e da contribuição incidente sobre a importância paga em agosto de*

2005, ao Sr. Joaquim Ferreira de Oliveira, contribuinte individual, ambas já devidamente recolhidas, nenhum dos outros valores apontados pela fiscalização são devidos;

Que, na composição do valor apontado como devido no Auto de Infração, estão elencadas, exclusivamente, as contribuições previdenciárias incidentes sobre:

valores atinentes às premiações pagas a Antônio Carlos Simas Alvetti (10.000,00); José Fabiano Brasiliense Holanda Cavalcante (5.000,00); Márcio Villas Boas (5.000,00) e Luis Antônio Almeida Reis (5.000,00);

o prêmio entregue à Sra. Ione Silva Rospa Vezzosi (5.931,21);

Quanto a estas premiações (doc. 4) e sobre o valor pago ao contribuinte individual Joaquim Ferreira Oliveira (doc. 5), o recolhimento foi efetivado, como demonstra o comprovante em anexo (doc. 6).

os valores pagos ao Sr. Vitor Luiz Trindade Marçal; à Sra. Márcia Helena Rosa Oyo França;

O Sr. Vitor Luiz é servidor do Ministério Público Federal, lotado junto à Procuradoria-Geral da República e cedido à Impugnante em 1982, sem prejuízo do salário e demais vantagens recebidas por aquele órgão (doc. 7); a Sra. Márcia Helena, no período de 01/2005 a 12/2007, ainda era empregada do Banco do Brasil, cedida à Impugnante desde 1994 (doc. 8).

a gratificação natalina paga nos anos de 2006 e 2007;

A contribuição sobre a gratificação natalina foi recolhida respectivamente e corretamente, nas competências 13/2006 (doc. 12) e 13/2007 (doc.13).

Explica que a alíquota de contribuição da Impugnante é 22,5% + 1% (código de FPAS 736), doc. 11.

os valores pagos aos contribuintes individuais Joaquim Ferreira de Oliveira, Edmundo Pagliarini Bech, Luiz Gomes Busco; Sergio Biaggio Rodrigues; Eliana Fátima Scarano de Figueiredo; Fábio Fagundes; Francisco de Assis Costa; Rivaldo Pereira Lopes; Elvis Souza Chaves e Ildeu Carlos da Silva.

A contribuição referente aos contribuintes individuais, destacados pela fiscalização, incidentes sobre os valores pagos no período de 01/2005 a 12/2007, foi devidamente recolhida (doc. 06 e 16 a 26). Nesse caso, alguns valores foram contabilizados no mês subsequente ao do recolhimento.

Requer, ao final, seja declarada a improcedência da ação fiscal, seja mantida incólume sua primariedade e protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada de quaisquer outros documentos, que lhe seja oportunizada a indicação de perito assistente e a formulação de quesitos.

O processo foi baixado em diligência, do que resultou as seguintes informações:

*que, no que se refere à contribuição dos valores pagos aos segurados Antonio Carlos Simas Alvetti, José Fabiano Brasiliense Holanda Cavalcante, Mareio Villas Boas, Luis Antonio Almeida Reis e Joaquim Ferreira de Oliveira a empresa efetuou o recolhimento como sendo da competência 04/2010, dessa forma, pede-se ao setor competente que aproprie este valor de recolhimento no crédito apurado quitando parcialmente o seu valor;*

*que, depois de verificados documentos fornecidos pela empresa a respeito da real situação do Sr. Vitor Luiz Trindade Marçal, a remuneração deste servidor foi excluída da base de cálculo, por entender a fiscalização que a situação do mesmo está acobertada pelos documentos listados no "anexo Vitor Luiz";*

*que, depois de verificados os documentos a respeito da real situação da Sra. Márcia Helena Rosa Oyo França, a remuneração desta servidora foi excluída da base de cálculo, por entender a fiscalização que a situação da mesma está acobertada pelos documentos listados no "anexo Marcia Helena";*

*Informa a empresa que a sua alíquota de contribuição é de 22,5% + 1%, correspondente ao FPAS 736.*

*Neste ponto, explica o auditor que o equívoco cometido quanto ao enquadramento do FPAS da empresa decorreu, em primeiro lugar, da situação peculiar da estrutura legal que cerca a criação da Fundação Habitacional do Exército – FHE, como gestora da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, levando ao entendimento de que o código de FPAS 736 caberia à POUPEX. E, em segundo lugar, este entendimento foi corroborado pela própria empresa que enviou TODAS as suas GFIP's com código de FPAS 515 (conforme "anexo GFIPWEB" extraído do sistema).*

*Porém, depois de detectado este erro, foi refeito o cálculo conforme apresentado na planilha (Anexo planilha DE / PARA) considerando o percentual para empresa 22,5% (+1% quando pertinente) e para terceiros 2,7%.*

#### **Valores em duplicidade para os 13º salários de 2006 e 2007**

*Após análise feita nos dados, foram retificados os valores registrados com duplicidade de cobrança para os 13º salários, em 11/2006 e 11/2007.*

#### **Valores pagos aos demais contribuintes individuais**

*Após nova conferência foram excluídos os valores apurados com erros para os segurados: LUIZ GOMES BUSTO, EDMUNDO PAGLIARINI BECK, ILDEU CARLOS DA SILVA, SERGIO BIAGGIO RODRIGUES, FABIO FAGUNDES e FRANCISCO DE ASSIS COSTA.*

*Porém, ficou claro que a empresa acatou os valores que foram lançadas para ELIANA FÁTIMA SCARANO DE FIGUEIREDO, ÉLVIS SOUZA CHAVES e RIVALDO PEREIRA LOPES, posto que reenviou suas GFIP's incluindo estes segurados (que antes não constavam em GFIP), na data de 24/05/2010 (data esta posterior ao encerramento da fiscalização).*

*Destaca, também, que, mesmo após o reenvio das GFIP's, foram detectados erros nos nomes enviados de ÉLVIS SOUZA CHAVES e RIVALDO PEREIRA LOPES, que foram enviados como ÉLVIS PEREIRA CHAVES e RIVALDO PEREIR LOPES.*

*Frisa que, mesmo após todos os ajustes e retificações realizados, ainda é possível detectar ausência de informações em GFIP (relacionada aos saldos de valores apurados) e, é ato vinculado da fiscalização, registrar tal fato por meio de um RFFP - Representação Fiscal para Fins Penais, que só se transformará em denúncia por crime após o final da fase administrativa, e se entender o Ministério Público que realmente é necessário apurar a existência de dolo por parte da empresa.*

*O contribuinte tomou ciência da Informação Fiscal em 25/08/2011 (doc. fls. 1091) e não apresentou manifestação.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Verifico que após a diligência, a ciência do resultado ocorreu no próprio relatório de diligência sem que fosse oferecida a oportunidade de manifestação e a fixação de prazo. Com isso a decisão recorrida não se pronunciou sobre os documentos posteriormente juntados pelo recorrente.

Para sanear o processo, a Presidenta da turma, através de despacho monocrático (fls. 1.527), examinou os documentos juntados pelo recorrente, apresentou os fundamentos e conclusões e, após, devolveu o processo para prosseguimento.

Entendo que há vício de forma no meio empregado para saneamento da omissão na decisão recorrida. Somente outro acórdão em substituição ao anterior seria admissível, conforme dispõe os artigos 25, 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

*Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

...

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

...

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Processo nº 10166.720703/2010-07  
Acórdão n.º **2402-003.343**

**S2-C4T2**  
Fl. 1.534

---

Entendo que a decisão contém vício insanável de nulidade. Deixou de examinar os documentos juntados após a diligência, em especial aqueles relativos aos pagamentos no mês de 03/2006; porém, pagos em 04/2006 e os comprovantes de recolhimentos.

Voto pela nulidade do acórdão de primeira instância.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes